



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

Vistos, etc.

Pedro Vinicius Benites Neto encaminhou, ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Ciclismo, notícia de infração contra Aldo José Pereira Aguilera, com fundamento no artigo 243-F, do CBJD. Informa que teve sua participação em Campeonato da Federação de Mato Grosso do Sul de Ciclismo/FMSC tolhida e que foi alvo de discriminação praticada pelo Noticiado.

Para melhor esclarecimento acerca da razão da interposição da medida junto ao STJD, diante da previsão do CBJD no sentido de atribuir de competência ao TJD local para análise da situação exposta, oficiou-se ao Presidente da Federação do Mato Grosso do Sul, acerca da regular constituição do TJD naquele Estado. Diante da informação exposta pelo Presidente da Federação do Mato Grosso do Sul, de que o TJD não se encontrava regularmente instituído, foram autuados dois procedimentos. O primeiro, para determinar a imediata adoção das medidas necessárias para que a Federação estadual instale seu órgão judicante desportivo. O segundo, para apreciação da notícia de infração propriamente dita.

A notícia de infração foi encaminhada à Procuradoria junto ao STJD, que emitiu parecer pelo arquivamento. Intimado o Noticiante, por intermédio de sua advogada, reiterou razões pelas quais considera cabível o oferecimento de denúncia. Com fundamento no artigo 74, parágrafo segundo, do CBJD, o Procurador Geral foi instado e, em parecer fundamentado, ratificou a opinião pelo arquivamento da notícia de infração.

O CBJD não albergou a possibilidade de interposição de medidas de cunho sancionatório por iniciativa de qualquer outro interessado além da Procuradoria. A análise dos artigos 74 e seguintes do CBJD demonstra que o único titular da ação disciplinar desportiva é a Procuradoria. O caso concreto enquadra-se com exatidão na hipótese de incidência prevista no artigo 74, parágrafo terceiro, do CBJD: Mantida pelo Procurador Geral a manifestação contrária à denúncia, a notícia de infração será arquivada.

A posição é de arquivamento irrecusável, similar àquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal, desde os conhecidos julgados INQ-223 (RTJ-116/07) e INQ-398/DF, até decisões mais recentes, v.g. AP 351/SC, AP 371 QO/MG, Pet 2820 AgR/RN.

Diante deste cenário, com fundamento no artigo 74, parágrafo terceiro, do CBJD, determino o arquivamento da notícia de infração.

Intime-se.

12 de abril de 2012.



Alexandre H. de Quadros
Presidente do STJD do Ciclismo